



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 62 - RJ
(2016/0106150-9)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : C M DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : E S DE M
AGRAVADO : R S DE M
ADVOGADO : ROBERTO V. VILLELA NUNES - RJ078323
INTERES. : K V M DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL). PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes.
2. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez, bem como possuir família constituída e, à época do óbito, nem ao menos residia com seu genitor.
3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 62 - RJ
(2016/0106150-9)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : C M DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : E S DE M
AGRAVADO : R S DE M
ADVOGADO : ROBERTO V. VILLELA NUNES - RJ078323
INTERES. : K V M DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 1.366):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL). PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NÃO DISCREPA DO ENTENDIMENTO PREDOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO LIMINARMENTE INDEFERIDO.

Em suas razões de agravo interno, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, alegando, para tanto, que para o deslinde da controvérsia "é necessário tão somente a comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício e que se mostra desnecessária a demonstração de dependência econômica" (fl. 1.377)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 62 - RJ
(2016/0106150-9)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL). PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes.
2. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez, bem como possuir família constituída e, à época do óbito, nem ao menos residia com seu genitor.
3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, uma vez reconhecida a qualidade de dependente do filho maior inválido, presume-se relativamente a sua dependência econômica, sendo desnecessária a sua demonstração em juízo, sendo possível, todavia, infirmar a referida presunção.

Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, § 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011).

[...]

3. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 1250619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012)

In casu, Tribunal de origem, especado pelos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, concluiu por afastar a presunção de dependência estabelecida em lei, eis que há clara evidência de que o ora agravante não dependia economicamente do *de cujus*. *Veja-se*:

"[...]

Assim, depreende-se do acórdão recorrido, que o primeiro requerente já possui aposentadoria por invalidez e que a prova testemunhal colhida indicaria, também, a ausência de dependência econômica, tendo em vista que o recorrente tem família constituída e nem ao menos residia com o pai (de cujus). Ora, o posicionamento exposto no aresto recorrido está de acordo com o entendimento deste STJ, no sentido que "o § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário".

Portanto, no caso dos autos, não se está a falar simplesmente do recebimento de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez-, a fastar a condição de dependente do requerente, mas também porque a Corte de origem, com lastro em outras provas coligidas aos autos firmaram a convicção do julgador no sentido de afastar o direito à percepção do benefício em razão do não implemento dos requisitos legais.

Nesse passo, importante ressaltar, no caso dos autos, que não se está simplesmente afastando o direito do agravante em face ao recebimento de outro benefício, até mesmo porque esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de admitir a possibilidade de percepção simultânea dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, já que apresentam pressupostos fáticos e fatos geradores distintos.

Também não se ignora o fato de que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se, no sentido de que a incapacidade do descendente do segurado da Previdência Social deve ser verificada em momento anterior à data do óbito deste, sendo irrelevante aquele venha a tornar-se incapaz antes ou depois de atingir a maioridade, contudo, não se olvide que a comprovação da invalidez não o exime da demonstração da relação de dependência econômica que mantinha com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o segurado.

Assim, contrariamente do que defendido pelo recorrente, o fato de o autor comprovar a sua incapacidade para o trabalho na data do óbito, por si só, não autoriza a concessão do benefício, pois, consignado pela Corte de origem, que a prova juntada aos autos demonstra que o ora agravante não dependia economicamente do pai. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DESCARACTERIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez.

2. Rever esse entendimento, requererá necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula n.º 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1369296/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, § 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011).

2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão, por entender que (I) o recorrente não possuía relação de dependência com a mãe, pois já recebia a pensão pela morte do pai, o que lhe garantia o sustento e, (II) que o montante recebido foi aplicado pela representante legal também em favor do demandante, que com ela convivia. Assim, a despeito da fixação da DIB na data do óbito, o demandante somente pode receber os valores referentes à pensão decorrente do óbito do pai, a contar da data do óbito da mãe.

3. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1250619/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7. PRECEDENTES DA EG. SEXTA TURMA.

1. O eg. Tribunal a quo negou o benefício de pensão por morte por entender que, embora inválido quando do óbito da sua mãe, **o segurado a muito não dependia dela para se manter, percebendo já à altura do falecimento benefício previdenciário (auxílio-doença transformado, posteriormente, em aposentadoria por invalidez).**

2. Rever esse entendimento, por sua vez, requererá necessariamente o revolvimento do material fático-probatório dos autos, impossível em sede de recurso especial a teor da Súmula n.º 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial"). Precedentes da eg. Sexta Turma.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1254081/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora Convocada do TJ/PE, DJe 25/2/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria.**

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.241.558/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE, DJe 6/6/2011)

Assim, à luz dos precedentes acima colacionados, pode-se constatar, com arrimo no entendimento jurisprudencial predominante no âmbito desta Corte, que a percepção simultânea dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, apesar de possível, somente se dará quando o beneficiário comprovar o preenchimento dos requisitos aptos à concessão de ambos os benefícios. Neste diapasão, não se cogita da presunção absoluta de dependência econômica do filho incapaz do instituidor do benefício, remanescendo o dever de comprovação do mencionado requisito.

No mais, como bem ressaltado pelo *Parquet* Federal no seu parecer, "não seria sequer necessário salientar-se que esta não é a sede adequada à aferição da relação de dependência econômica entre os requerentes e o seu falecido genitor. Cuida-se, em verdade, e tão somente, de examinar a compatibilidade do julgado profligado com a jurisprudência dominante deste Colendo Sodalício. A propósito, transcreve-se trecho do decisum combatido" (e-STJ fls. 1.186):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“O que se denota da jurisprudência deste Colegiado é que existe a possibilidade de concessão da pensão por morte ao maior inválido (1) quando a incapacidade for constatada após completos os 21 anos e antes do óbito do instituidor do benefício e (2) desde que seja comprovada a dependência econômica do filho, já que se trata de presunção relativa e não absoluta.” Consoante se colhe da orientação lançada no bojo da douta decisão recorrida, é necessária a comprovação da dependência econômica do filho, por tra - tar-se de hipótese de presunção relativa, e não absoluta. O entendimento não discrepa daquele adotado pela jurisprudência dominante deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser citados, ainda, os seguintes arestos: Primeira Turma – AgRg no REsp nº 1.474.478/SP. Rel. Min. Sérgio Kukina. Julg. em 24.11.2015. DJe 10.12.2015; Segunda Turma – AgRg nos Edcl no AREsp nº 396.299/SP. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. em 17.12.2013. DJe 07.02.2014.

Constatada a inexistência do aventado dissenso pretoriano, não há que prosperar as alegações vertidas neste incidente, na forma do que prescreve o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0106150-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
PUIL 62 / RJ

Números Origem: 05060149020084025101 200851015060144 5060149020084025101

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : C M DE M
REQUERENTE : K V M DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQUERIDO : E S DE M
REQUERIDO : R S DE M
ADVOGADO : ROBERTO V. VILLELA NUNES - RJ078323

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C M DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : E S DE M
AGRAVADO : R S DE M
ADVOGADO : ROBERTO V. VILLELA NUNES - RJ078323
INTERES. : K V M DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.